



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1086160-05.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENAN DOS SANTOS DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator que negava provimento ao recurso, acompanhado pelo 5º juiz (RMPC), e declara voto. O 2º juiz (AAJ) fica como relator designado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALFREDO ATTÍE, vencedor, DARIO GAYOSO, vencido, ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1086160-05.2023.8.26.0002
APELANTE: RENAN DOS SANTOS DUARTE
APELADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A
COMARCA: SÃO PAULO

VOTO N.º 27.323

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência reformada. Danos morais indenizáveis ao autor. Ocorrência. Diversas outras inscrições em desfavor do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito cujos efeitos jurídicos deve obedecer os critérios constitucionais de proteção à dignidade e aos direitos da personalidade, bem como jurisprudenciais. Interpretação da Súmula 385, C. STJ. Somente inscrições preexistentes e válidas e ativas podem afastar o direito de indenização por danos morais. Hipótese dos autos que não se amolda a tais hipóteses. Inscrição indevida do nome do autor que gera danos morais “in re ipsa”. Precedentes do C. STJ. Valor da indenização que deve ser adequado à concretude dos danos e da condição socioeconômica das partes. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO RELATOR SORTEADO E O 5º JUIZ.

Vistos.

Cuida-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais” (fls. 01/14) ajuizada por RENAN DOS SANTOS DUARTE contra ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 221/224 e 249, declarando inexigível o valor de R\$ 136,51, determinando-se a retirada do nome do consumidor dos órgãos de proteção ao crédito, condenando cada qual das partes ao pagamento de suas próprias custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência da parte contrária, arbitrados em R\$ 800,00, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

Apela o autor (fls. 252/265), aduzindo, basicamente, que houve danos morais indenizáveis, sendo inaplicável o teor da Súmula 385, do C. STJ, uma vez que, nos termos da jurisprudência da própria Corte, somente se afasta a indenização quando houve inscrições prévias ativas e lícitas, o que não é o caso dos autos, no qual, inclusive, existe prova de efetivo prejuízo ao autor com a inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito efetivada pela ré.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 269/281.

É O RELATÓRIO.

São fatos incontroversos nos autos que, em 25/07/2023, o nome do autor foi indevidamente inscrito em cadastro de proteção e restrição ao crédito pela ré.

A questão controversa reside em saber se há, ou não, danos morais indenizáveis ao autor, na hipótese concreta dos autos.

Em primeiro lugar, sabe-se que o dano moral se considera presumido em casos nos quais há inscrição indevida do nome do consumidor, em cadastro de proteção e restrição ao crédito. A jurisprudência pátria, ademais, entende se tratar de dano moral “in re ipsa”, conforme se depreende do seguinte exemplo:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A competência para julgamento da ação de reparação de danos é do foro do lugar do ato ou fato, de acordo com a regra do art. 100, V, “a”, do CPC/73 (correspondente ao art. 53, inciso IV, alínea a, do

CPC/15). Precedentes. 2. É inviável o acolhimento da tese segundo a qual o local do ato/fato seria diverso daquele estabelecido pelas instâncias ordinárias, pois, para tanto, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada a esta Corte Superior ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp 1403554/MS, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, j. 31.MAI.2021, DJe 04.JUN.2021). (destacou-se).

Em segundo lugar, tem-se a questão da aplicabilidade, ou não, do teor do enunciado da Súmula 385, do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja literalidade é a seguinte:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, **quando preexistente legítima inscrição**, ressalvado o direito ao cancelamento.” (SÚMULA 385, 2ª S., j. 27,MAI.2009, DJe 08.JUN.2009). (destacou-se).

Ora, pela simples leitura do enunciado, em exercício hermenêutico de interpretação literal, tem-se a fixação de dois requisitos para que seja excepcionado o direito de indenização ao consumidor: (a) existência de inscrições preexistentes e (b) existência de inscrições preexistentes legítimas. A necessidade de existência de inscrições preexistentes, além disso, em interpretação lógica, leva à constatação de que tais inscrições devem estar efetivamente ativas quando da inscrição objeto da demanda na qual o consumidor se pretende indenizar.

Assim, até mesmo diante da verossimilhança das alegações do consumidor de que as inscrições preexistentes são ilegítimas, ocorre a flexibilização do teor da Súmula nº 385, para que seja indenizado o consumidor. Não é outra a exegese que se faz, além disso, no âmbito do próprio C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APONTAMENTOS

ANTERIORES. ILEGITIMIDADE. VEROSSIMILHANÇA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações" (REsp 1704002/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020). 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela verossimilhança da alegação da autora de ilegitimidade das inscrições preexistentes em cadastro de inadimplentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1479018 / SP, 4ª T., rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/09/2021, DJe 25/10/2021).

E, com ainda mais firmeza, também o próprio C. STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que inscrições posteriores (de qualquer natureza) ou preexistentes ilegítimas ou inativas não excluem o direito de indenização ao consumidor. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais e

declaratória de inexigibilidade de débitos da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024. 2. O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior. 3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais. 4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, salvo quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385/STJ). Precedentes. 5. Na espécie, examina-se hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular de que se está a tratar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ. 6. ***Deve-se examinar a situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral in re ipsa, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.*** 7. ***A irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral in re ipsa.*** 8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, no momento da inscrição aqui discutida, não existia legítima anotação anterior do nome do consumidor em cadastrado de proteção ao crédito. 9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.” (REsp 2160941 / SP, 3ª T., rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 05/11/2024, DJe 08/11/2024). (destaquei).

Tais entendimentos alinham-se à natureza constitucional da

proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) da indenização por danos morais, em sua concretização nos direitos fundamentais à inviolabilidade da honra (que engloba, em sua faceta objetiva, a repercussão social sobre o nome do indivíduo) e à imagem das pessoas (art. 5º, X, CF/88). Conduzem, ademais, à constatação de que não existe, juridicamente considerada, a figura de um “devedor contumaz”, que deve ser apenado com a desconsideração de seus direitos fundamentais porque, em tese, de forma corriqueira, deixa de adimplir obrigações de pagamento de dinheiro.

Na hipótese dos autos, observa-se pelo ofício de fls. 207/209, que todas as inscrições preexistente em desfavor do nome do autor já se encontravam extintas quando da inscrição indevida perpetrada pela ré, quando do ajuizamento da ação de indenização. E, uma vez que inscrições posteriores não podem ser consideradas contra o consumidor, tem direito o autor à indenização pleiteada.

O valor da indenização por danos morais pleiteado, contudo, deve ser adequado à concretude dos autos, principalmente quanto à extensão do dano e levando-se em conta a condição socioeconômica do autor, que não pode se locupletar com lastro em indenização por danos morais. Logo, figura-se razoável o montante indenizatório de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde a publicação deste v. acórdão e juros de mora desde o ato danoso, nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ.

O provimento do recurso, então, leva à procedência da ação, com a condenação da ré, integralmente, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, no razoável patamar de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Pelo meu voto, renovada vênia ao d. relator, **dou provimento ao recurso, nos termos epigrafados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALFREDO ATTÍE
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7913

Apelação Cível 1086160-05.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Renan dos Santos Duarte

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por **Renan dos Santos Duarte** em face de **Enel Distribuição São Paulo S/A**.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando inexigível o débito e, indeferindo o pedido indenizatório com fundamento na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. 221/224 confirmada após rejeição de embargos de declaração (p. 249).

O autor recorre perseguindo a obtenção de indenização moral, sustentando que a fundamentação da sentença contraria o entendimento do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi quem editou a súmula invocada. Defende que já se pacificou que as inscrições supostamente legítimas precisam estar ativas quando da inscrição indevida, de modo que, se canceladas, o entendimento sedimentado pela Súmula 385 não se aplica. Sustenta que a negativação indevida lhe causou prejuízo, o qual ficou comprovado nos autos por meio do diálogo entre ele e um consultor de veículos, quando negociava a compra de um automóvel para atuar como motorista de aplicativo. No referido diálogo, o consultor recomendou que o autor melhorasse sua pontuação de crédito (score) para conseguir o financiamento necessário, o que evidenciaria o impacto da inscrição indevida em sua capacidade financeira de adquirir o veículo (p. 252/265).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 269/281).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 283).

Oposição ao julgamento virtual tempestiva pelo autor (p. 286).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

O débito no valor de R\$136,51 perante a apelada, foi incluído nas

anotações de inadimplência do autor em **25/07/2023** (p. 208).

Anteriormente a esta data houve diversas inscrições, especialmente nos anos de 2016, 2021, 2022, e até mesmo em janeiro de 2023, que, no entanto, foram excluídas antes da anotação objeto desta lide, sendo a última destas exclusões ocorrida em fevereiro de 2023 (p. 208/209).

Posteriormente, foram retomadas outras múltiplas negativas a partir de setembro de 2023 a fevereiro de 2024, ao menos até onde consta na resposta do ofício fornecida pela "Serasa" em maio de 2024.

Como se vê, a negativação questionada foi precedida de diversas outras canceladas, tendo o autor passado cinco (05) meses sem negativas, quando esta esteve ativa exclusivamente por dois meses, e acompanhada posteriormente de novas múltiplas negativas.

A situação revela perfil de devedor contumaz.

A singularidade do caso reside no fato de que não há inscrição anterior e, frise-se, ao mesmo tempo, concomitante àquela objeto da presente ação.

Entretanto, isto não é suficiente para afastar a incidência do entendimento sedimentado pela Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a partir de sua interpretação teleológica é possível inferir que ao devedor contumaz, como neste caso, não se justifica recompensa pecuniária por suposto abalo moral.

Destaca-se o número elevado de negativas em nome do autor, bem como o curto intervalo de tempo entre elas. Esse padrão de comportamento do consumidor é claramente incompatível com o perfil que a legislação e a jurisprudência buscou proteger.

Afinal, *“quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito”* (REsp n. 1.002.985- RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 27.8.2008).

Não é justa aplicação automática e mecânica da redação da sumula mencionada, sem análise de demais aspectos fáticos. Ao contrário, por interpretação teleológica que está nela sedimentada, conclui-se que somente aquele que não possua o padrão, costume de ter seu nome negativado, mesmo que, anterior ou posteriormente, deve obter indenização por danos morais. É indispensável a comprovação de circunstâncias concretas que levem à conclusão diversa da lógica exposta.

Em outras palavras, aquele que tem seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes com certa regularidade não pode alegar que sofre abalo moral passível de reparação. Essa é a interpretação teleológica que se extrai da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Enfim, para restar caracterizado abalo moral passível de indenização na hipótese, seria preciso que o autor comprovasse incidente que demonstrasse efetivamente o constrangimento alegado.

Nesta tentativa, alega que a negativação indevida o prejudicou na compra de um automóvel, pois com ela teria deixado de aumentar seu "*score*" conforme recomendado pelo vendedor do veículo. Ocorre que a negativação ilícita veio ocorrer somente após quatro meses deste diálogo (p. 262/263), e além das anteriores que já prejudicavam sua pontuação, apenas dois meses após a inclusão questionada, houve diversas outras negativações, o que demonstra a ausência de comprometimento com o zelo do nome comercial.

O autor, portanto, não desincumbiu de seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, não há fundamento para se admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou prejuízo anormal, sobretudo porque tal situação, como visto, era habitual.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do resultado do recurso e persistência da sucumbência recíproca, resta mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais como deliberado na origem (p. 224). No entanto, majoro os honorários sucumbenciais a cargo do autor/apelante vencido de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão de gratuidade da justiça concedida, diante do que dispõe o artigo 98 § 2º e 3º, do mesmo código.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a menção numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

DARIO GAYOSO

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	ALFREDO ATTIE JUNIOR	2AA552C4
9	11	Declarações de Votos	DARIO GAYOSO JUNIOR	2AAB5912

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1086160-05.2023.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.